

**A.A. E OUTRAS 9 MULHERES VS. REPÚBLICA DE ARAVANIA**

---

**MEMORIAL DO ESTADO**

## ÍNDICE

<b>1. SIGLAS E ABREVIATURAS</b>	<b>2</b>
<b>2. BIBLIOGRAFIA</b>	<b>2</b>
2.1. Livros e artigos acadêmicos	2
2.2. Documentos da OEA	2
2.3. CIDH	2
2.4. Casos da CIDH	2
2.5. Casos da Corte IDH	2
2.6. Parecer Consultivos	2
2.7. Documentos do Sistema ONU	3
2.8. Decisões de outras jurisdições	3
<b>3. SÍNTESE DOS FATOS</b>	<b>3</b>
3.1. Panorama da República de Aravania	4
3.1.1. Dos esforços para melhoria das condições sociais, de gênero, econômicas, e ambientais	4
3.1.2. Do marco normativo	5
3.1.3. Do contexto de crise climática	6
3.1.4. Acordo de Cooperação	7
3.2. Do caso das supostas vítimas	8
3.3. Trâmite perante o SIDH	9
<b>4. ANÁLISE LEGAL</b>	<b>10</b>
<b>    4.1. Da admissibilidade</b>	<b>10</b>
4.1.1. Competência desta Corte	10
4.1.2. Das Exceções Preliminares	10
4.1.2.1. Da incompetência <i>Ratione Personae</i>	11
4.1.2.2. Da violação do princípio da subsidiariedade	15
4.1.2.3. Da incompetência <i>Ratione Loci</i>	17
<b>    4.2. Do mérito</b>	<b>18</b>
4.2.1. Da não violação aos artigos 3, 5, 6, 7 e 11 da CADH combinado com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará	19
a) Da devida diligência reforçada em situações de trabalho forçado	23
b) Da devida diligência reforçada em situações de tráfico de pessoas	23
4.2.2. Da não violação ao artigo 26 da CADH.	27
<del>21</del> Da não violação às garantias judiciais e ao acesso à justiça (artigos 8 e 25 combinado com os artigos 1.1 e 2 da CADH)	34
4.2.4. Do respeito aos dispositivos sobre imunidade diplomática pelo Estado de Aravania	38
<b>13. PETITÓRIO</b>	<b>42</b>

## **1. SIGLAS E ABREVIATURAS**

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão”)

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”)

C.H. - Caso Hipotético

EPMRC - Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas

MR - Mérito e Reparações

MRC - Mérito, Reparações e Custas

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PC - Parecer Consultivo

P.E. - Perguntas de Esclarecimento

RC - Reparações e Custas

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

## **2. BIBLIOGRAFIA**

### **2.1. Livros e artigos acadêmicos**

AKEHURST, Michael. **A Modern Introduction to International Law**. 6. ed. London and New York: Routledge, 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Elementos para un Enfoque de Derechos Humanos del Fenómeno de los Flujos Migratorios Forzados.** 1. ed. Guatemala: OIM/IIDH, 2001.

DADOS, Nour; CONNELL, Raewyn. The Global South. **Contexts**, v. 11, n. 01, p. 12-13, 2012.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KELLY, Amelia. Human Rights and Arbitration: A discussion between the President of the European Court of Human Rights and Neil Kaplan. **Kluwer Arbitration Blog**, 20 de novembro de 2020.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Privilégios e Imunidades Diplomáticas.** Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2002.

ROSA, Marina de Almeida; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. E se o ativismo chegar às Cortes Supranacionais? Um exame do caso Lagos del Campo vs. Peru a partir da crítica hermenêutica do Direito. **Rev. Fac. Dir.**, v. 47, n. 01, p. 225-251, 2019.

SILVA, G. E. do Nascimento e. **Direito Internacional Diplomático.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TREVISAM, Elisaide; FERRA JUNIOR, Ari Rogério; OLIVEIRA, Suziane Cristina Silva de. A proteção aos migrantes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos através da análise jurisprudencial. **Revista Jurídica Direito & Paz**, n. 45, p. 23-42, 2021.

YAMATO, Roberto. Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000 (República Democrática do Congo vs. Bélgica) (14 de fevereiro de 2002). In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; RORIZ, João Henrique Ribeiro. (orgs). **O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada: Corte Internacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal.** Brasília: IBDC, 2016.

## **2.2. Documentos da OEA**

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)**. Concluída em Belém do Pará, 09 de junho de 1994.

## **2.3. Casos da Corte IDH**

CtIDH. **Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”)** Vs. Peru. EPMRC. Sentença de 01 de julho de 2009. Série C No. 198.

CtIDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Mérito. Sentença de 25 de Novembro de 2000. Série C. No. 70.

CtIDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. MRC. Sentencia de 17 de novembro de 2009. Série C. No. 206.

CtIDH. **Caso Bayarri Vs. Argentina**. EPMRC. Sentencia de 30 de outubro de 2008. Série C. No. 187.

CtIDH. **Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru**. EPMRC. Sentencia de 01 de setembro de 2015. Serie C No. 299.

CtIDH. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai**. MRC. Sentença de 29 de março de 2006. Série C. No. 146.

CtIDH. **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia**. MRC. Sentença de 20 de novembro de 2013. Serie C. No. 270.

CtIDH. **Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana.** Sentença de 08 de Setembro de 2005. Serie C. No. 130.

CtIDH. **Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala.** EPMRC. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C. No. 211.

CtIDH. **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador.** MRC. Sentença de 25 de outubro de 2012. Serie C No. 252.

CtIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia.** EPMRC. Sentença de 01 de julho de 2006. Série C. No. 148.

CtIDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407.

CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318.

CtIDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203.

CtIDH. **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219.

CtIDH. **Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México.** EPMRC. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.

CtIDH. **Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguai.** EPMRC. Sentença de 02 de setembro de 2004. Série C. No. 112.

CtIDH. **Caso Massacres de Rio Negro vs. Guatemala.** EPMRC. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C. No. 250.

CtIDH. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México.** EPMRC. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371.

CtIDH. **Caso Nadege Dorzema e outros Vs, República Dominicana.** MRC. Sentença de 24 de outubro de 2012. Serie C. No. 251.

CtIDH. **Caso Ríos Avalos y otro Vs. Paraguay.** MRC. Sentencia de 19 de agosto de 2021. Serie C No. 429.

CtIDH. **Caso Ríos e outros Vs. Venezuela.** EPMRC. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C. No. 194.

CtIDH. **Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia.** MRC. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191.

CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Mérito. Sentença de 29 de Julho de 1988. Serie C No. 4.

CtIDH. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia.** EPMRC. Sentença de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 341.

CtIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006. Serie C No. 139.

CtIDH. **Caso Yatama Vs. Nicarágua.** EPMRC. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C. No. 127.

#### **2.4. Pareceres Consultivos**

CtIDH. **Parecer Consultivo n° 13/93, de 16 de julho de 1993.** Relativo a Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Serie A No. 13.

CtIDH. **Parecer Consultivo n° 18/03 de 17 de setembro de 2003.** A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Serie A No. 18.

CtIDH. **Parecer Consultivo n° 23/17 de 15 de novembro de 2017.** Meio Ambiente e Direitos Humanos (Obrigações Estatais em relação ao Meio Ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à Vida e à Integridade Pessoal - Interpretação e alcance dos Artigos 4.1 e 5.1, em relação aos Artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos). Serie A No. 23.

CtIDH. **Parecer Consultivo n° 29/22 de 30 de maio de 2022.** Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos). Serie A No. 29.

#### **2.5. Documentos do Sistema ONU**

ONU. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.** Viena, 18 de abril de 1961.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 10 de dezembro de 1948.

ONU. **Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration.** Signed in Marrakech, Morocco, 10-11 December 2018.

ONU. **Protocolo de Palermo** (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças). Nova York, 2000.

ONU. WORLD ECONOMIC FORUM. **Sponge cities: how nature can tackle climate floods in urban areas**. 2022.

## **2.6. Decisões de outras jurisdições**

CIJ. **Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai)**. Sentença de 20 de Abril de 2010.

CIJ. **Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua)**. Sentença de 16 de dezembro de 2015.

CILC (Center of International Legal Cooperation). **2019 Hague Rules on Business and Human Rights Arbitration (The Hague Rules)**. The Hague: Centre for International Legal Cooperation, 2019.

## **3. SÍNTESE DOS FATOS**

1. A República da Aravania está localizada na costa do Pacífico sul-americano, fazendo fronteira, ao sul, com o Estado Democrático da Lusaria, ao longo do rio Nimbus. O país é composto por 12 departamentos diversos, além de Velora, sua capital. Na divisa entre Aravania e Lusaria, encontra-se a região de Campo de Santana, área rural, que conta com mercado informal e grande circulação de pessoas.<sup>1</sup>

2. Em razão da posição geográfica formada por planícies abertas, Aravania sofre com frequentes inundações durante os períodos de chuvas, especialmente nas zonas costeiras e nos

---

<sup>1</sup> C.H. §1.

rios que desaguam no oceano. Sua economia se baseia principalmente nos setores de pesca e pecuária, porém também conta com uma robusta indústria de serviços.<sup>2</sup>

### **3.1. Panorama da República de Aravania**

3. A República de Aravania enfrenta inúmeros desafios em busca de seu pleno desenvolvimento. Enquanto membro do Sul Global<sup>3</sup>, processos históricos trouxeram fraturas estruturais na forma com que o país foi manejado no passado. Embora tais questões não possam ser resolvidas de forma imediata, a nova administração do país está comprometida em enfrentá-las, com prioridade no desenvolvimento econômico, meio ambiente e combate à crise climática.

#### **3.1.1. Dos esforços para melhoria das condições sociais, de gênero, econômicas, e ambientais**

4. Como já adiantado, Aravania, em seu passado, teve como governantes indivíduos interessados no ganho econômico a curto prazo, negligenciando os impactos no meio ambiente. Ignorava-se as orientações da comunidade científica e dos organismos internacionais, contribuindo para o desmatamento, a poluição dos rios, do oceano, e a perda dos habitats naturais. Contudo, o negacionismo científico foi superado a partir do interesse popular e do surgimento de novas lideranças políticas. A eleição de 2011 trouxe ao poder um governo que é comprometido com os pilares da justiça climática.<sup>4</sup>

5. O jovem empresário Carlos Molina, líder do Partido “Inovação Nacional” e amplamente apoiado pela população de Aravania, chegou ao cargo de Presidente da República, promovendo a modernização do país e a reforma constitucional, alterando as estruturas normativas que impediam o desenvolvimento interno.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> C.H. §2.

<sup>3</sup> DADOS, Nour; CONNELL, Raewyn. The Global South. **Contexts**, vol. 11, n. 01, p. 12-13, 2012.

<sup>4</sup> C.H. §5.

<sup>5</sup> C.H. §6.

6. Para tanto, Molina implementou o revolucionário Plano de Desenvolvimento chamado “Impulso 4 Vezes”, com objetivo de transformar econômica e socialmente o país em apenas quatro anos. Por meio do referido Plano, houve a modernização da infraestrutura de Aravania, gerando um ambiente de negócios altamente competitivo, aumentando o número de empregos e o investimento estrangeiro na economia aberta. Além disso, o Plano possui como pilar o enfrentamento da crise climática, com a construção e implementação das “cidades-esponja”<sup>6</sup>, zonas urbanas que utilizam formas naturais de absorção das águas da chuva, evitando inundações.<sup>7</sup>

7. Ao ratificar o Acordo de Paris, em 2017,<sup>8</sup> Aravania passou a cooperar com os demais países membros deste pacto internacional. Ciente de que o enfrentamento da crise climática, enquanto problemática global, depende da cooperação internacional, o Estado se colocou à disposição da comunidade mundial para contribuir ao máximo com a mitigação das causas do aquecimento global, e com a proteção da vida no planeta.

### **3.1.2. Do marco normativo**

8. A Constituição de Aravania, promulgada em 1967, possui um caráter progressista, estabelecendo aos cidadãos o direito à vida, honra, liberdade, segurança, ao trabalho e à propriedade no seu artigo 9. Já no artigo 51, está protegido o direito à remuneração justa, que assegure o bem-estar digno dos trabalhadores, e no 102, a atuação das autoridades estatais pautadas no respeito e na garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> C.H. §7.

<sup>7</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. **Sponge cities: how nature can tackle climate floods in urban areas**. 2022.

<sup>8</sup> C.H. §10.

<sup>9</sup> C.H. §8.

9. O Código Penal de 1943 tipifica os crimes de tráfico de pessoas, trabalho forçado, escravidão e servidão, instituindo as devidas penas e sanções a estes delitos.<sup>10</sup> Portanto, o Estado de Aravania possui o devido arcabouço jurídico-normativo para punir estas condutas, caso venham a ocorrer em seu território.

10. Em termos de direito internacional, o Estado de Aravania é membro fundador da ONU e ratificou os principais tratados envolvendo direitos humanos, proteções trabalhistas, combate ao trabalho escravo e o tráfico humano. Ademais, aderiu aos principais tratados sobre as proteções diplomáticas e ao combate à crise climática.<sup>11</sup>

### **3.1.3. Do contexto de crise climática**

11. Em razão de fatores naturais, somados à atual crise climática, nos últimos 50 anos a República de Aravania tem sofrido com eventos climáticos extremos. Os períodos de chuvas intensas ameaçam atividades econômicas relevantes do país como a agricultura, agropecuária e as reservas de água do país.<sup>12</sup>

12. Em maio de 2012, ocorreu uma das piores inundações da história do país, em que as chuvas superaram a precipitação anual em 500%, gerando a inundação de rios que afetaram gravemente a capital e as regiões ao redor. Os danos foram extensos, principalmente às residências familiares, gerando um grande número de refugiados climáticos.<sup>13</sup>

13. O novo governo tem empreendido todos os esforços possíveis para remediar esta situação, a partir do Plano de Desenvolvimento “Impulso 4 Vezes” e a implementação das Cidades Esponja, que dependem do cultivo da *Aerisflora*, uma planta autóctone identificada pelo pesquisador James Mann, que possui capacidades de filtragem de poluentes em corpos

<sup>10</sup> C.H. §9.

<sup>11</sup> C.H. §10.

<sup>12</sup> C.H. §4.

<sup>13</sup> C.H. §20.

d'agua. Criou-se, então, um modelo sustentável e eficiente de tratamento de águas pluviais em grande escala capaz de purificar grandes quantidades de água.<sup>14</sup> Sendo assim, o projeto das “cidades-esponja” em Aravania depende da implantação de grande número de plantas *Aerisflora* no país.

### **3.1.4. Acordo de Cooperação**

14. Por conta das inundações em maio de 2012, o Estado de Aravania organizou uma visita *in loco* a Lusaria para conhecer o serviço proposto pela empresa EcoUrban Solutions e as fazendas que cultivavam a *Aerisflora*.

15. Reconhecendo a urgência de agir, Molina acelerou as negociações com Lusaria para assinar o acordo, visando a compra e transplante da *Aerisflora*. Os termos foram negociados entre os Ministérios de Relações Exteriores de Lusaria e Aravania, os quais incluíam o transplante da *Aerisflora*.<sup>15</sup> Este acordo representou um investimento de mais de 136 milhões de dólares para desenvolver as primeiras "cidades-esponja" de Aravania.<sup>16</sup>

16. O Acordo de Cooperação foi assinado por Aravania e Lusaria em 2 de julho de 2012. No Artigo 2 estão definidos os objetivos do Acordo, sendo o principal deles a aplicação da cooperação bilateral entre os países, para o plantio e transplante da *Aerisflora* em Aravania, visando melhorar a gestão da água, prevenir inundações e promover a sustentabilidade ambiental.<sup>17</sup>

17. Foi acordado entre as partes que as atividades do Acordo seriam desenvolvidas no seguinte modo: (a) Aravania estaria responsável pela identificação e seleção de zonas urbanas a serem transformadas em cidades esponja; (b) Lusaria seria responsável pela contratação e

<sup>14</sup> C.H. §13.

<sup>15</sup> C.H. §25.

<sup>16</sup> C.H. §24.

<sup>17</sup> C.H. §25. Acordo de Cooperação, Artigo 2.1.

transporte de trabalhadores; e (c) as pessoas contratadas por Lusaria realizariam o plantio, cultivo e transporte da *Aerisflora*. Ainda, foi determinado que as atividades descritas no Acordo seriam realizadas pela *EcoUrban Solution*, empresa pública vinculada ao Ministério de Economia e Desenvolvimento do Estado Democrático de Lusaria.<sup>18</sup>

18. No mais, determinou-se que Avarania concederia a duas pessoas selecionadas pelo Estado de Lusaria, a imunidade diplomática para que executassem o objetivo do Acordo.<sup>19</sup> A resolução de eventuais controvérsias seria realizada por meio da arbitragem, perante um Painel Arbitral Especial.<sup>20</sup>

### **3.2. Do caso das supostas vítimas**

19. A Peticionária no presente caso, a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas, alega que, em 2012, A.A., cidadã de Aravania, foi contratada para atuar na Fazenda El Dorado, que se encontra no território de Lusaria, visando o cultivo da *Aerisflora*, ocasião em que teriam ocorrido diversas violações.<sup>21</sup> No cotidiano do trabalho na Fazenda, a remuneração era baseada na produtividade e a jornada de trabalho respeitava a dignidade dos contratados responsáveis pelo trabalho de cultivo e transplante.<sup>22</sup>

20. Em 2014, A.A. e outras trabalhadoras foram selecionadas para realizar o transporte da *Aerisflora* ao Estado de Aravania, havendo disputas acerca do pagamento com o responsável pelas atividades Maldini.<sup>23</sup> Em Aravania, A.A. procurou as autoridades estatais, que, com máxima diligência, investigaram o local de trabalho informado e decidiram prender Hugo Maldini, a partir de uma ordem de detenção emitida pelo Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora.<sup>24</sup>

---

<sup>18</sup> C.H. §25. *Ibid.*, Artigo 3.

<sup>19</sup> C.H. §25. *Ibid.*, Artigo 50.

<sup>20</sup> C.H. §25. *Ibid.*, Artigo 71.

<sup>21</sup> C.H. §36.

<sup>22</sup> C.H. §37.

<sup>23</sup> C.H. §45-§47.

<sup>24</sup> C.H. §48-§49.

Contudo, houve o reconhecimento da imunidade diplomática do agente lusariano, que chegou a responder pelo crime de abuso de autoridade em seu país.<sup>25</sup>

21. A.A. teve amplo acesso às Cortes de Aravania, para requerer a prisão de Maldini perante a 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora, e posteriormente, ao Tribunal de Apelações de Velora. A decisão pela soltura de Maldini foi mantida, frente ao respeito aos dispositivos internacionais e internalizados da imunidade diplomática.<sup>26</sup>

22. Em paralelo, foi realizado o procedimento arbitral de resolução de controvérsias movido por Aravania em face de Lusaria, em razão do descumprimento parcial do Acordo de Cooperação. Como resultado deste procedimento, Aravania concedeu à A.A. o pagamento de US\$ 5.000.<sup>27</sup>

### **3.3. Trâmite perante o SIDH**

23. Em 1º de outubro de 2014, a peticionária apresentou petição à CIDH, alegando que A.A. e outras nove mulheres naquele momento não identificadas eram supostas vítimas da violação aos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, além da violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.<sup>28</sup>

24. Após a abertura do trâmite, em 20 de maio de 2016, a Representação do Estado foi notificada para que apresentasse sua resposta sobre o caso, e, em 15 de dezembro, ofertou suas exceções preliminares.<sup>29</sup> Em 17 de julho de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade No. 103/2018, e em 12 de fevereiro de 2024, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito No. 47/24, entendendo ser o Estado responsável pela violação dos direitos alegados

<sup>25</sup> C.H. §48-§53.

<sup>26</sup> C.H. §50-§51.

<sup>27</sup> C.H. §55.

<sup>28</sup> C.H. §56.

<sup>29</sup> C.H. §57.

pela peticionária, acrescentando a violação ao artigo 5 em relação aos familiares das supostas vítimas.<sup>30</sup> O caso foi submetido à jurisdição contenciosa da CtIDH em 10 de dezembro de 2024.<sup>31</sup>

## **4. ANÁLISE LEGAL**

### **4.1. Da admissibilidade**

#### **4.1.1. Competência desta Corte**

25. Os fatos que ensejaram a denúncia da CIDH ocorreram a partir de 2012. Considerando que Aravania ratificou a CADH em 1985 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1996, o Estado aceitou a competência contenciosa desta Corte em 1986. Portanto, esta possui competência *ratione materiae* e *ratione temporis* para analisar o presente caso, em conformidade com o artigo 62.3 da CADH.

#### **4.1.2. Das Exceções Preliminares**

26. Esta representação apresenta as seguintes exceções preliminares: (i) da incompetência *ratione personae*; (ii) da violação do princípio da subsidiariedade; e (iii) da incompetência *ratione loci*.

##### **4.1.2.1. Da incompetência *Ratione Personae***

27. Esta Corte afirmou, nos Casos Massacre de las Dos Erres Vs Guatemala, Bayarri Vs Argentina e Barreta Leiva Vs. Venezuela<sup>32</sup>, que as supostas vítimas devem ser identificadas pela CIDH a partir do conteúdo determinado no Relatório de Mérito, conforme disposto no artigo 50 da CADH. Além disso, o artigo 35 do Regulamento desta Corte deve ser

<sup>30</sup> C.H. §57.

<sup>31</sup> C.H. §60.

<sup>32</sup> CtIDH. **Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala**, §20; CtIDH. **Caso Bayarri Vs. Argentina**, §126; CtIDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**, §127; CtIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**, §98.

compreendido no mesmo sentido, pois estabelece que compete à CIDH submeter os casos à Corte e, entre outras providências, identificar as vítimas.<sup>33</sup>

28. Nos casos de violações massivas ou coletivas dos direitos previstos na CADH em que não seja possível identificar todas as pessoas cujos direitos foram violados, nos termos do artigo 35.2 do Regulamento desta Corte, a regra poderá ser flexibilizada. Assim, após a submissão do caso pela CIDH, esta Corte poderá determinar se pessoas não identificadas pela CIDH podem ser qualificadas como supostas vítimas.

29. Ao analisarmos a jurisprudência desta Corte, fica evidente que, em casos excepcionais, a Corte tem admitido a inclusão de novas vítimas e até dispensado a exigência de comprovação formal de representação. Essa flexibilização ocorre, sobretudo, em situações que apresentam as seguintes características: (i) massacres de grandes proporções, com ou sem o desaparecimento forçado de um número significativo de vítimas; (ii) atuação de grupos armados; (iii) dificuldades na identificação das vítimas, especialmente em razão de sua possível execução ou desaparecimento forçado.

30. No Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil<sup>34</sup>, a Corte aplicou o artigo 35.2 do Regulamento porque havia dificuldade para contactar a totalidade das supostas vítimas. Esse caso trata da violação dos direitos de mais de 300 pessoas que foram resgatados da fazenda entre os anos de 1989 e 2002, cenário que evidencia o número muito mais extenso de atingidos pelas violações analisadas e impactado pelo decurso do tempo. Em suma, esta Corte

---

<sup>33</sup> CtIDH. Caso “Instituto de Reeducación del Menor” Vs. Paraguay, §107-§109.

<sup>34</sup> CtIDH. Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, §46-§47.

tem aplicado a flexibilização a casos envolvendo conflito armado, ao deslocamento forçado, queima de corpos, ou casos de desaparecimento total do grupo familiar.<sup>35</sup>

31. Como consequência desse cenário de difícil identificação e com base no artigo 35.2 de seu Regulamento, cabe à Corte dispensar a exigência de representação formal das vítimas. Essa abordagem se justifica pelo o entendimento da representação como um direito, e não como um dever das supostas vítimas. Nesses casos em que estas foram executadas ou desaparecidas, o Tribunal se vê obrigado a aplicar os critérios pré-estabelecidos, realizando presunções dadas às dificuldades probatórias impostas por massacres, muitas vezes acompanhados do desaparecimento dos restos mortais das vítimas.<sup>36</sup>

32. Nessas circunstâncias, a identificação da vítima torna-se pressuposto lógico para comprovação da representação, especialmente quando reconhecida a complexidade inerente aos casos envolvendo massacres e as dificuldades que esses introduzem no tocante à individualização das vítimas, gerando um cenário onde ainda podem existir vítimas pendentes de identificação.<sup>37</sup>

33. Além dos casos de massacres, esta Corte tem demonstrado flexibilidade quanto à exigência de identificação e apresentação de poderes de representação em litígios envolvendo comunidades indígenas. A predominância da tradição oral, vinculada ao grande número de

<sup>35</sup> CtIDH. Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala, §48; CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia, §41; CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, §30; CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia, §41; CtIDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, §30; CtIDH. Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala, §48.

<sup>36</sup> CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia, §92; CtIDH. Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala, §251-§252.

<sup>37</sup> *Ibid.*

indígenas sem documentação em regiões de difícil acesso, já levaram essa Corte a dispensar tal exigência.<sup>38</sup>

34. Não cabe, de forma alguma, analogia entre os julgados mencionados e a análise do presente caso, uma vez que as supostas vítimas não são membros de comunidades indígenas e não foram impactadas por execuções, massacres ou desaparecimento forçado. Nesse sentido, não se identificam características especiais do grupo, à luz da jurisprudência desta Corte, justificadora da dispensa de identificação por parte da CIDH e da apresentação dos instrumentos de representação.

35. No presente caso, conforme o marco fático, foram identificadas como vítimas as senhoras A.A., e outras 9 mulheres não identificadas. M.A. e F.A., respectivamente mãe e filha de A.A., que foram indicadas como supostas vítimas de violações à integridade pessoal. Dessa forma, caberia à peticionária ter adotado as medidas necessárias e disponíveis para localizar as supostas vítimas identificadas e apresentar as suas procurações, tendo em vista que possuem contato com elas e que 7 delas foram reconhecidas pela jurisdição de Lusaria como vítimas. Além disso, o Estado não foi acionado, em nenhum momento, pelas representantes para, com base no princípio da cooperação, localizar e identificar essas mulheres.<sup>39</sup>

36. Firma-se, portanto, a posição de que a representante das supostas vítimas deveria ter apresentado procuração assinada das mulheres que pretendia representar no presente caso ou por algum de seus familiares, de forma a identificar plenamente as partes, via procuração. A partir dos fatos, não se fazem presentes quaisquer características especiais do grupo de supostas vítimas que pudesse justificar a dispensa da apresentação de prova das procurações.

---

<sup>38</sup> CtIDH. Caso Yatama Vs. Nicarágua, §92-§93; CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, §207.

<sup>39</sup> P.E. §46.

37. Portanto, não seria razoável dispensar a exigência de um mandato de representação perante a Corte no presente caso, tendo em vista a excepcionalidade já firmada na jurisprudência deste Tribunal<sup>40</sup>, cabendo declarar que as supostas violações imputadas ao Estado não possuem caráter massivo.

38. As outras 9 mulheres elencadas pela representação da pretensa vítima nem ao menos foram identificadas no rito processual em tela, e pelo que se sabe não contactaram a representação em tempo hábil pela sua própria vontade. Vale esclarecer que as demais mulheres envolvidas no caso, não reconhecidas no Relatório de Mérito, não sofreram ataque contra suas vidas por forças estatais, ou sofreram desaparecimento forçado, ou sofrem de qualquer outra condição que teria impedido sua identificação no momento adequado, de acordo com as regras processuais do SIDH.

39. No que tange à situação dos familiares de supostas vítimas de violações dos direitos humanos pela CADH, esta Corte já determinou em numerosos casos que os familiares podem ser vítimas, desde que reste comprovada a afetação à integridade pessoal destes.<sup>41</sup> Nesse sentido, é fundamental a comprovação de tal afetação, não sendo possível a presunção do dano à integridade pessoal pelo simples fato de serem familiares diretos de vítimas de violações de direitos humanos.

40. Assim sendo, é fundamental que a representação das supostas vítimas e a CIDH deixem evidente o liame entre a conduta estatal e os impactos gerados à integridade pessoal das familiares da suposta vítima. Diante do exposto, requer-se a esta Corte que analise as provas para comprovar, conforme a sua jurisprudência consolidada, a afetação concreta da integridade pessoal dos familiares arrolados.

---

<sup>40</sup> CtIDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia, §36.

<sup>41</sup> CtIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, §235.

41. Em vista do que foi exposto, o Estado solicita a esta honorável Corte que seja declarada a incompetência *ratione personae* quanto às vítimas do presente caso e não proceda a análise de mérito.

#### **4.1.2.2. Da violação do princípio da subsidiariedade**

42. Ocorreu no presente caso a violação do princípio da subsidiariedade, posto que a A.A. recebeu uma reparação integral pelas supostas violações denunciadas. O princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 46 da CADH, determina o caráter complementar da jurisdição internacional, o que significa que cabe aos Estados o dever primário de resolver as violações de direitos humanos no âmbito interno<sup>42</sup>, fato este que ocorreu a partir da reparação pecuniária para A.A.<sup>43</sup> Assim, a jurisdição internacional não deveria ter sido admitida à disposição das supostas vítimas, pois houve a reparação pelos danos alegados.

43. Ao longo do processo judicial, iniciado em março de 2014, para a condenação de Maldini, Aravania iniciou o procedimento de resolução de controvérsia, disponível no Acordo de Cooperação, alegando violação do artigo 23 do acordo. Em setembro de 2014, o Painel Arbitral condenou Lusaria pela violação dando uma sanção de US\$250.000, e o Estado de Aravania considerou que A.A. deveria receber US\$5.000 pelo incumprimento de Lusaria com o Acordo de Cooperação.<sup>44</sup>

44. O Estado de Aravania concorda com o dever de reparação integral, e por isso, agiu de boa fé ao pagar uma indenização a A.A. pela violação de Lusaria ao artigo 23 do Acordo de Cooperação, que age diretamente nos direitos e condições laborais. Vale destacar que esse artigo reforça o objetivo de não discriminação de gênero e promove a igualdade de gênero no

<sup>42</sup> CtIDH. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú, §159.

<sup>43</sup> C.H. §55.

<sup>44</sup> C.H. §55.

trabalho. Ao realizar esse pagamento, Aravania busca consonância com o entendimento desta Corte sobre a necessidade de adoção de medidas para identificar e eliminar a discriminacão, adotando a perspectiva de gênero e ao reparar o dano ocasionado.<sup>45</sup>

45. O Tribunal Arbitral formado para resolver questões envolvendo o Acordo de Cooperação entre Aravania e Lusaria possui o mesmo nível de independência e imparcialidade que o judiciário nacional para atuar em casos que envolvam direitos fundamentais, assim não excedeu seu poderes<sup>46</sup> ou cometeu irregularidades quanto à reparações adequadas. Além disso, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no que tange às obrigações contidas nos artigos 8 e 25 da CADH.

46. É pertinente analisar as “Regras de Haia sobre Negócios e Direitos Humanos”, que estabelecem a arbitragem enquanto um método possível de solução de conflitos envolvendo Direitos Humanos, razão pela qual ela não deve ser descartada, de plano, pois possível esfera de resolução de conflitos.<sup>47</sup> Sendo assim, a reparação ofertada a A.A. deve ser compreendida como uma reparação adequada aos danos alegados, levando ao descumprimento do princípio da subsidiariedade. Assim, resta configurada a segunda razão para que o caso não seja admitido por esta Corte.

#### **4.1.2.3. Da incompetência *Ratione Loci***

47. Por fim, deve ser compreendido por esta Corte que um suposto crime de tráfico de pessoas, somado ao trabalho escravo, não pode ser imputado ao Estado de Aravania, pois os fatos alegados pela peticionária teriam ocorrido no território de Lusaria, ou seja, fora da jurisdição de Aravania. Como está estabelecido no artigo 1.1 da CADH, os Estados possuem

<sup>45</sup> CtIDH. Caso González e Outras (Campo Algodoxeiro) Vs. Estados Unidos Mexicanos, §451.

<sup>46</sup> KELLY, Amelia. Human Rights and Arbitration: A discussion between the President of the European Court of Human Rights and Neil Kaplan. **Kluwer Arbitration Blog**, 20 de novembro de 2020.

<sup>47</sup> CILC (Center of International Legal Cooperation). **2019 Hague Rules on Business and Human Rights Arbitration (The Hague Rules)**. The Hague: CILC, 2019. (p. 15)

a obrigação de respeitar os direitos e as liberdades “nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”. O território, nesse sentido, determina a jurisdição estatal para lidar com eventuais violações de direitos humanos.

48. Contudo, no PC Nº 23 de 2017, esta Corte determinou que as violações de caráter ambiental podem vir a possuir características extraterritoriais. Dessa forma, uma violação de direitos humanos decorrente da degradação ambiental pode ocorrer em um Estado distinto daquele que deu origem ao impacto ambiental causador das violações.<sup>48</sup> A partir desta OC, e de decisões de outros tribunais internacionais<sup>49</sup>, o conceito de extraterritorialidade vem sendo analisado em casos específicos, envolvendo direitos ambientais, e a proteção ao meio ambiente somente.<sup>50</sup>

49. Observe-se que as supostas vítimas recorreram às autoridades aravanenses apenas para solicitar investigações e a adoção de medidas judiciais pertinentes às denúncias apresentadas, dessa forma, quaisquer violações alegadas que decorram exclusivamente de fatos ocorridos em Lusaria são de responsabilidade daquele Estado. Ressalte-se, ainda, que as circunstâncias do caso em questão não possuem qualquer relação direta com danos ambientais ou eventuais violações ambientais atribuíveis à Aravania, razão pela qual não deve ser aplicada a flexibilização mencionada anteriormente.

50. Além disso, em 01 de setembro de 2015, a Clínica de Apoio à Reintegração das Vítimas de Tráfico apresentou uma denúncia contra Lusaria, atribuindo-lhe responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos sob sua jurisdição. A petição, tombada sob o número 437-2015, segue atualmente em etapa de análise de mérito, evento no qual a CIDH poderá se manifestar sobre as supostas violações de direitos humanos que teriam ocorrido sob a

---

<sup>48</sup> CtIDH. Parecer Consultivo nº 23/17 de 15 de novembro de 2017.

<sup>49</sup> CIJ. Caso Argentina Vs. Uruguai, §101 e §204; CIJ. Costa Rica Vs. Nicarágua, §104 e §118.

<sup>50</sup> CtIDH. *Ibid.*, §102.

jurisdição de Lusaria.<sup>51</sup> Razão pela qual não deve prosperar a pretensão de responsabilização deste Estado por fatos ocorridos fora de sua jurisdição.

51. Além disso, como ficará evidente ao longo do presente memorial, Aravania tomou todas as medidas necessárias para prevenir, investigar e reparar as possíveis violações de direitos humanos sofridas pelas supostas vítimas. Dessa forma, resta configurada a falta de competência *ratione loci* desta Corte para analisar a suposta responsabilidade de Aravania.

#### **4.2. Do mérito**

52. Caso esta Corte não admita as preliminares arguidas, passa-se a expor os motivos de fato e de direito, que afastam a responsabilidade de Aravania no presente caso.

53. Introdutoriamente, o Estado de Aravania reconhece seu histórico passado em relação ao negacionismo climático. Entretanto, a nova direção do país, liderada por um novo governo, está voltada para o combate às consequências da crise climática.<sup>52</sup> O governo Molina, com a implementação do Plano de Desenvolvimento “Impulso 4 Vezes”, vem transformando o país nos últimos quatro anos. Foram realizadas mudanças infraestruturais, que promovem um ambiente econômico mais competitivo aberto ao capital estrangeiro, propício ao desenvolvimento econômico e combate às desigualdades sociais.<sup>53</sup>

54. O Estado de Aravania tem assumido um papel de liderança no sul-global, implementando políticas de enfrentamento às chuvas e inundações que assolam o país. A criação estratégica de “cidades esponjas” visa melhorar consideravelmente a situação socioambiental da população.<sup>54</sup>

<sup>51</sup> P.E. §41.

<sup>52</sup> C.H. §5.

<sup>53</sup> C.H. §7.

<sup>54</sup> *Ibid.*

55. Ainda que atravessado por um contexto de desigualdades estruturais, que têm demandado atuação estatal proativa e diligente, o presente caso versa, essencialmente, sobre um litígio particular e pontual, cujos assuntos são de natureza política-internacional.

**4.2.1. Da não violação aos artigos 3, 5, 6, 7 e 11 da CADH combinado com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará**

56. O Estado de Aravania não é responsável pelas violações alegadas pela CIDH e pelos representante das supostas vítimas aos artigos 3 , 5, 6, 7 e 11 no presente caso pelas razões de direito que passamos a expor.

**4.2.1.1. Da devida proteção contra o tráfico humano, o trabalho escravo (artigo 6 da CADH) e o direito à imigração**

57. O artigo 6º da CADH diz respeito à proibição do tráfico de pessoas e do trabalho escravo. A análise dos parâmetros internacionais relativos ao tráfico de pessoas, bem como sua aplicação judicial são centrais para a compreensão do caso.

58. Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico, o tráfico de pessoas consiste em três principais elementos: método (forma de aliciamento), meio (alguma espécie de abuso de poder) e o propósito de exploração.<sup>55</sup>

59. No caso em questão, quanto às experiências das supostas vítimas, o Estado não esteve presente em nenhum dos três momentos citados anteriormente. Ao contrário, Aravania adotou todas as medidas necessárias para prevenir e impedir tais crimes em seu território, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelas alegações das supostas vítimas.

---

<sup>55</sup> ONU. **Protocolo de Palermo**. Artigo 3, “a”.

60. Inclusive, o artigo 9 do Protocolo supramencionado determina aos Estados membros estabelecer “políticas abrangentes, programas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas e proteger as vítimas de tráfico”.<sup>56</sup> Em consonância com a norma, o Estado de Aravania, em seu Código Penal, tipificou os crimes de tráfico de pessoas, do trabalho forçado, da escravatura e servidão, instituindo sanções severas para aqueles que porventura os cometam.<sup>57</sup>

61. Além disso, o Estado ratificou diversas normas internacionais voltadas à prevenção e combate do tráfico humano e trabalho forçado, como o próprio Protocolo de Palermo e as Convenções nº 29 e 105 da OIT.

62. Fato é que o Estado adotou todas as medidas ao seu alcance, atuando de forma célere tanto formalmente na repressão de tais crimes quanto na análise das denúncias e com a situação das supostas vítimas. Considerando, inclusive, que nenhuma conduta pode ser atribuída à Aravania, esta não deve ser responsabilizada.

63. No caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia, esta Corte entendeu que, para que haja violação ao artigo 6.2 da CADH, os fatos precisam ser atribuíveis a agentes estatais por meio de sua participação direta ou aquiescência.<sup>58</sup> Neste caso, as supostas violações foram praticadas por particulares de outro Estado, sem qualquer vínculo direto com Aravania. Ademais, este nunca esteve em conluio para prática de exploração humana, tanto é que previu no Acordo de Cooperação medidas para obstar a sua ocorrência, no artigo 23.<sup>59</sup>

64. Nesse sentido, sabe-se que o “*caráter erga omnes das obrigações convencionais de garantia não implica uma responsabilidade ilimitada do Estado frente a qualquer ato de particulares*”<sup>60</sup>. Se assim não fosse, estaria-se diante de presunção de responsabilidade, em

<sup>56</sup> *Ibid.*, Artigo 9.

<sup>57</sup> C.H. §9.

<sup>58</sup> CtIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**, §160.

<sup>59</sup> C.H. §25.

<sup>60</sup> CtIDH. **Caso Ríos e outros Vs. Venezuela**, §110.

que qualquer violação de direitos humanos praticada no território poderia ser a ele atribuída. Admitir tal cenário violaria as condições mínimas e basilares de segurança jurídica na jurisdição internacional.

65. Portanto, não deve ser imputada responsabilidade a um Estado sem que haja a devida análise do nexo de causalidade entre as supostas violações, às normativas internacionais e as ações ou omissões estatais. Sendo assim, a eventual alegação de que as supostas violações teriam ocorrido após agentes estatais de Aravania terem recebido denúncias carece de veracidade. Isto pois, os relatórios enviados pelo Estado de Lusaria sobre a execução de todas as fases do Acordo de Cooperação não continham irregularidades.<sup>61</sup>

66. No caso Massacre de Rio Negro e outros Vs. Guatemala, esta Corte entendeu que a proibição da escravidão gera obrigações aos Estados de iniciar *ex officio* investigações sempre que tenham conhecimento de um ato constitutivo de escravidão<sup>62</sup>. Nesse ponto, o Estado cumpriu diligentemente, já que no próprio dia da denúncia, diligenciou no local e iniciou a investigação do caso.

67. Dentro da competência de Aravania, houve uma revisão especial em Primelia, antes das mulheres chegarem ao novo local de plantação da *Aerisflora*.<sup>63</sup> Ou seja, o Estado realizou as devidas providências para certificar as condições da fazenda. Além disso, as controvérsias que surgiram em relação à execução do Acordo de Cooperação foram resolvidas mediante o Painel Arbitral Especial, no qual estabeleceu-se que as fontes normativas seriam de direito internacional e baseadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.<sup>64</sup>

68. A bem da verdade, além de não ter sido configurado o tráfico, as supostas vítimas, ao se deslocarem para Lusaria, somente exerceram seu legítimo direito de imigrar, assegurado

<sup>61</sup> P.E. §10.

<sup>62</sup> CtIDH. **Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala**, §225.

<sup>63</sup> P.E. §10.

<sup>64</sup> C.H. §25.

pelo Estado de Aravania, em consonância com o artigo 22 da CADH. Nesse sentido, a desigualdade social causa um cenário em que sujeitos do Sul Global, migram em busca de melhores oportunidades. Enquanto país comprometido com a dignidade humana, o direito à migração está integrado ao ordenamento jurídico de Aravania, intrinsecamente ligada à liberdade de movimento a nível global.

69. A livre circulação de pessoas, assegurada pelo artigo 22 da CADH, relaciona-se com o direito de migrar, consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 13: “*1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.*”<sup>65</sup>

70. Nessa linha, Aravania e Lusaria asseguram o tráfego de pessoas entre os países, visto que possuem um alto fluxo migratório, especialmente na passagem fronteiriça de Campo de Santana.<sup>66</sup>

71. Ao permitir a travessia segura entre os países, Aravania tornou possível que um grande número de pessoas aproveitasse do direito à livre circulação, atendendo às suas obrigações internacionais. Assim, esta Corte reconheceu a obrigação estatal de combater as incertezas e inconsistências usualmente presentes no ato da migração, que indiretamente contribuem para a formação de fluxos de imigrantes “ilegais”.<sup>67</sup>

72. Desta forma, as supostas vítimas, por vontade própria, escolheram ir trabalhar em outro país em busca de melhor qualidade de vida para suas famílias. O Estado de Aravania acompanhou o processo de migração e nesse ato teve acesso às documentações, as quais estavam corretas, permitindo que migrassem legalmente.<sup>68</sup>

<sup>65</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

<sup>66</sup> P.E. §3.

<sup>67</sup> CtIDH. **Parecer Consultivo nº 18/03 de 17 de setembro de 2003**. Voto concordante do Juiz A. A. Cançado Trindade, §32.

<sup>68</sup> P.E. §13.

73. Os motivos que provocam a migração são complexos e implicam uma mistura de fatores políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como dependem dos projetos de vida dos indivíduos. Sendo assim, o Estado de Aravania, possui enquanto dever respeitar o direito de migração, pautando-se nos limites estabelecidos pelos instrumentos de direitos humanos, podendo se enquadrar no direito de migrar internacionalmente, previsto no artigo 22 da CADH.<sup>69</sup> Embora o direito de imigrar ainda não seja amplamente reconhecido pela comunidade internacional, Aravania, comprometida com a liberdade de movimento e circulação, antecipou-se e incorporou esse direito.<sup>70</sup>

74. Diante do exposto, as supostas violações de tráfico humano além de infundadas, não podem ser atribuídas à Aravania, motivo pelo qual requer-se seja reconhecida a não violação ao artigo 6 da CADH.

#### **4.2.1.2. Da não violação ao reconhecimento da personalidade jurídica das supostas vítimas (Artigo 3 da CADH)**

75. Reconhecido no artigo 3 da CADH, trata-se da atribuição da personalidade jurídica a todas as pessoas, em qualquer parte como sujeito de direitos e de obrigações, além de direitos civis fundamentais. Este direito implica na capacidade dos indivíduos de ser titulares de outros direitos fundamentais e de deveres enquanto pessoas possuidoras de autonomia.<sup>71</sup> Em nenhum momento o Estado de Aravania propiciou a violação ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica das supostas vítimas.

---

<sup>69</sup> TREVISAM, Elisaide; FERRA JUNIOR, Ari Rogério; OLIVEIRA, Suziane Cristina Silva de. A proteção aos migrantes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos através da análise jurisprudencial. **Revista Jurídica Direito & Paz**, n. 45, p. 23-42, 2021.

<sup>70</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Elementos para un Enfoque de Derechos Humanos del Fenómeno de los Flujos Migratorios Forzados**. 1. ed. Guatemala: OIM/IIDH, 2001. (p. 15-18); ONU. **Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration**. Marrakech, Morocco, 10-11 December 2018.

<sup>71</sup> CtIDH. Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. Repùblica Dominicana, §176; CtIDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, §179.

#### **4.2.1.3. Não violação da integridade pessoal e da honra das supostas vítimas (artigos 5 e 11 da CADH)**

76. A representação das supostas vítimas alega que estas 10 mulheres teriam sofrido violações à sua integridade física e psíquica. Diante do que alegam os representantes, é preciso esclarecer, primeiramente, que o Estado de Aravania dispõe de estrutura normativa e administrativa para a proteção do direito à vida. A Corte, ao reforçar o dever do Estado de assegurar o bem-estar, a vida e a integridade pessoal dos indivíduos sob sua custódia, alinha-se a essa perspectiva convencional, reafirmando a importância da responsabilidade estatal na garantia de uma vida digna para todos.<sup>72</sup>

77. Na realidade, no Estado de Aravania, o direito à vida e o direito à integridade pessoal são direitos fundamentais protegidos pela Constituição, conforme o artigo 9, ao garantir direitos fundamentais, tais como à vida, à honra, à liberdade, à segurança, ao trabalho e à propriedade, estabelecendo a proteção da dignidade humana.

#### **4.2.1.4. Da não violação ao artigo 7 da convenção de Belém do Pará**

78. De início, esclarece-se que, formalmente, Aravania assinou diversos tratados internacionais, destinados à proteção das mulheres contra toda e qualquer violência baseada no gênero. Destacam-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém da Pará)<sup>73</sup> e à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.<sup>74</sup>

79. Não obstante a isso, os representantes das supostas vítimas buscam responsabilizar o Estado com base em alegações genéricas de discriminações estruturais e gerais sobre as mulheres aravanienses. Contudo, para que tal constatação fosse válida seria necessária uma

---

<sup>72</sup> CtIDH. Parecer Consultivo nº 29/22 de 30 de maio de 2022, §33.

<sup>73</sup> OEA. Convenção de Belém do Pará. 1994.

<sup>74</sup> C.H. §10.

análise aprofundada, a partir de exame detalhado dos aspectos econômicos, sociais, culturais e da política pública interna de Aravania. Contrariamente a isso, tenta-se atribuir a responsabilidade de Aravania unicamente com base no caso particular de um número ínfimo de mulheres nacionais do país.

80. Como entendido no voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, no caso Fazenda Brasil Verde, para caracterização de um cenário de discriminação estrutural é necessário analisar minuciosamente as condições da população e a relação de causa-consequência do pretenso contexto discriminatório envolvido.<sup>75</sup> Além disso, urge frisar as medidas estatais adotadas ao longo das últimas décadas. Caso contrário, corre-se o risco de incidir em análise reducionista, comprometendo a aferição adequada da suposta situação de vulnerabilidade e violência de gênero, fundamentando indevidamente eventual condenação de um Estado no âmbito internacional.

81. Ademais, inexiste nexo causal entre as supostas violações e qualquer ação ou omissão por parte de Aravania, na medida em que nunca participou das etapas em que teriam ocorrido tais violações. Isso porque o Estado não esteve envolvido no transporte nem na organização do trabalho das pretensas vítimas, responsabilidade que competia exclusivamente a Lusaria, conforme artigos 3 e 23.3 do Acordo de Cooperação.

82. Dessa forma, não deve ser reconhecida a violação ao artigo 7 da Convenção Belém do Pará por parte do Estado de Aravania, eis que adotou todas as medidas adequadas dentro de sua jurisdição para prevenir e combater práticas de violência de gênero.

#### **4.2.2. Da não violação ao artigo 26 da CADH.**

83. O artigo 26 da CADH versa sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). No presente caso, os representantes das supostas vítimas alegam que o

---

<sup>75</sup> CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.** Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, §8.

direito do trabalho compõe uma das dimensões do direito ao desenvolvimento progressivo. Assim, sustentam que o Estado falhou com seu dever de garantir um ambiente adequado para o exercício dos direitos reconhecidos na CADH.

84. Todavia, a ordem jurídica de Aravania, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, reconhece o papel central do trabalho na vida social e econômica de seus cidadãos. Nesse sentido, promove o bem-estar digno dos trabalhadores como elemento essencial do contexto social e econômico, em conformidade com os ditames da justiça social.

85. Ainda que o Estado tenha cumprido com suas obrigações na proteção desses direitos fundamentais, a judicialização dos DESCA não deve ser admitida por esta Corte. O direito ao trabalho, enquanto integrante dos DESCA, não deve ser considerado disponível à judicialização nos termos do artigo 26 da CADH.

86. Isto pois, os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser submetidos ao regime de petições individuais no SIDH, conforme regulamentado nos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da CADH. Dessa forma, esta Corte deve reconhecer que os direitos elencados pelos peticionários não se encontram sob sua jurisdição.

87. Diversos magistrados desta Corte já adotaram entendimento semelhante. O Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, em seu voto parcialmente dissidente no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, compreendeu pela impossibilidade da justicabilidade dos DESCA mediante aplicação direta do artigo 26 da CADH, em razão de dois argumentos principais, cabíveis ao presente caso.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> CtIDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil.** Voto Parcialmente Dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, §7.

88. O primeiro deles é que o artigo 26 da CADH não contém, em seu texto, um catálogo de direitos, remetendo à Carta da OEA, a qual também não possui um rol preciso de direitos que possibilite a responsabilização dos Estados por uma suposta violação em petições individuais. O segundo deles é que a competência da Corte para analisar supostas violações aos direitos econômicos, sociais e culturais, por meio das petições individuais, se baseia no Protocolo de São Salvador, que se restringe à liberdade sindical e ao direito à educação.<sup>77</sup> O Juiz Eduardo Vio Grossi acompanhou a tese, em seu voto parcialmente dissidente no mesmo caso.<sup>78</sup>

89. Consequentemente, não há unanimidade acerca do conteúdo judicializável expresso pelo artigo 26 da CADH. Diante da incerteza das condições interpretativas desta normativa internacional, a condição de justiciabilidade em casos envolvendo discussões sobre direitos sociais, somente deve ocorrer a partir da identificação de obrigações estatais específicas, dependendo do caso concreto.

90. No Direito interno, a jurisdição constitucional não pode ultrapassar os limites do texto, e com isso, o mesmo pode se dizer da jurisdição internacional. Isto pois, não é possível retirar, de plano, a concretização de direitos do texto do artigo 26 da CADH. Em análise estritamente jurídica, os instrumentos convencionais estatutários e regulamentares que regem a atuação da CtIDH, limitam a competência do Tribunal, de forma a não ultrapassar as interpretações e aplicações das regras de direitos disponíveis em suas sentenças ou pareceres consultivos.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> *Ibid.*

<sup>78</sup> CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Voto Parcialmente Dissidente do Juiz Eduardo Vio Grossi, §14.

<sup>79</sup> ROSA, Marina de Almeida; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. E se o ativismo chegar às Cortes Supranacionais? Um exame do caso Lagos del Campo vs. Peru a partir da crítica hermenêutica do Direito. *Rev. Fac. Dir.*, v. 47, n. 01, p. 225-251, 2019.

91. Subsidiariamente, se esta Corte conhecer que os DESCA são judicializáveis em sua totalidade, o Estado de Aravania não deve ser responsabilizado. Notório é que o Estado vem empreendendo todos seus esforços para assegurar a dignidade de sua população, buscando se desenvolver economicamente e combatendo os efeitos da crise climática.

92. Como já mencionado anteriormente, o presidente Molina, após sua eleição histórica, implementou um revolucionário plano de desenvolvimento, que transformou o país rapidamente através de novas políticas econômicas. Com esse investimento adquirido, o país investiu em assegurar os direitos climáticos, combatendo as consequências dos fenômenos climáticos extremos através da criação de cidades esponjas, que dependem da *Aerisflora* para sua implementação.<sup>80</sup>

93. Em sua Constituição de caráter progressivo, Aravania reconhece o direito ao trabalho, à remuneração justa, o bem-estar digno e os direitos humanos em toda a atuação estatal, incluindo na proteção aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.<sup>81</sup> Assim, deve-se compreender que, enquanto país em desenvolvimento, Aravania vêm implementando um planejamento econômico, social e ambiental vanguardista, visando melhorar as condições da população, frente às inundações que assolararam o país.

94. Contudo, estas mudanças estruturais dependem da passagem do tempo para que os efeitos destas medidas passem a ser percebidos. Sendo assim, o país vem comprovadamente implementando os DESCA de forma progressiva, respeitando suas obrigações com seus cidadãos e suas responsabilidades internacionais.

95. O Estado de Aravania, ainda que com limitações de recursos financeiros e as dificuldades enfrentadas internamente, adotou todas as medidas necessárias para assegurar

<sup>80</sup> C.H. §8.

<sup>81</sup> C.H. §9.

aos seus cidadãos tais direitos, em especial os trabalhistas. De início, quanto às normas internacionais, Aravania ratificou as Convenções 29º e 105º da Organização Internacional do Trabalho<sup>82</sup>, que têm por objetivo a abolição do trabalho forçado ou obrigatório. Inclusive, desde antes da ratificação dessas normas, o Estado já tutelava internamente, no artigo 9º da Constituição, o direito à vida, à honra, à liberdade, à segurança, ao trabalho e à propriedade. O Estado também, especificamente sobre os direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores remunerações justas e bem-estar digno. Em caráter mais amplo, a Constituição também determina às autoridades estatais que respeitem e garantam os direitos humanos em todas as suas atuações, incluindo os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

96. Além da desenvolvida estrutura normativa para a proteção dos direitos trabalhistas, o Estado colocou em prática a implementação de tais direitos ao firmar o Acordo de Cooperação com o Estado Democrático de Lusaria. O investimento de Aravania com o referido Acordo foi de mais de 130 milhões de dólares, o que evidencia, por si só, o comprometimento do Estado em adotar mecanismos eficazes para assegurar os direitos ambientais.

97. No que concerne ao acesso ao trabalho e às condições laborais, o Acordo de Cooperação, em seu artigo 2.2., previa o comprometimento do Estado de Lusaria a “contratar, capacitar e transferir pessoas trabalhadores desde o seu território até a República de Aravania, onde efetuarão o transplante da Aerisflora”. Dessa forma, buscou-se fomentar o acesso ao trabalho para população de Aravania. Ademais, o Acordo previa expressamente a garantia de condições laborais, compatíveis com a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos, além do compromisso das Partes em eliminar a discriminação no emprego e no trabalho, promovendo, inclusive, a igualdade das mulheres nesses ambientes.

---

<sup>82</sup> C.H. §10.

98. Desde Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, esta Corte decidiu ser dever dos Estados garantir o desenvolvimento progressivo desses direitos por meio de ações positivas e adequadas para gradualmente ampliar sua efetividade, de modo a assegurar a plenitude da dignidade da pessoa humana.<sup>83</sup>

99. Apesar dos esforços empreendidos, e como já reconhecido por esta Corte em precedentes sobre o tema, tais mudanças exigem transformações estruturais e não ocorrem de imediato. Evidente que Aravania adotou diversas medidas, sob diferentes frentes e de forma célere, para implementar progressivamente os DESCA, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

#### **4.2.3. Da não violação às garantias judiciais e ao acesso à justiça (artigos 8 e 25 combinado com os artigos 1.1 e 2 da CADH)**

100. Por último, serão mobilizados os princípios de mérito que fundamentam a não violação das garantias e proteções judiciais tuteladas pela CADH. O Estado cumpriu com o dever de agir de forma ativa e diligente para garantir a não violação dos artigos 8 e 25, e Aravania garantiu os direitos e as liberdades das vítimas, uma vez que a A.A. teve o direito de ser ouvida no decorrer do processo e houve o respeito ao devido processo legal em Aravania, como veremos a seguir.

101. Os trâmites investigativos e judiciais ocorreram em tempo hábil<sup>84</sup>, com devida diligência em razão da natureza dos fatos. Aravania reconhece a importância de respeitar os direitos humanos em todos os procedimentos relacionados à execução do Acordo de Cooperação, bem como suas consequências.

---

<sup>83</sup> CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru, §102.

<sup>84</sup> C.H. §49.

102. A CADH revela, em seu artigo 8, as garantias judiciais e também o devido processo legal. Por garantias judiciais, a Corte entende que é uma ferramenta que objetiva “*garantir o acesso à justiça, a determinação dos fatos, a investigação e identificação, o processo, e se for o caso, a punição dos responsáveis e reparação das consequências das violações*”<sup>85</sup>.

103. Por devido processo legal, que inclui a sequência de atos processuais, a Corte assegura o direito de defesa e o acesso ao recurso efetivo de todos os indivíduos, de acordo com as devidas garantias dentro do prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.<sup>86</sup> Desta forma, cabe reconhecer o cumprimento das obrigações estatais no que concerne o respeito ao devido processo legal.

104. O mesmo artigo da CADH revela o conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, visando respeitar o direito dos indivíduos de defesa de seus próprios direitos.<sup>87</sup> Cabe aqui ressaltar que o Estado de Aravania agiu de boa-fé, comprometendo-se em tomar as medidas necessárias para assegurar os direitos e liberdades das mulheres de Aravania, a partir dos trâmites investigativos e processos judiciais relevantes.

105. Quando A.A. recorreu à Polícia de Velora para denunciar o que tinha ocorrido na Fazenda, esta relatou detalhadamente suas condições de trabalho e os incidentes, além de informar que haviam mais nove mulheres com ela nas dependências da fazenda, apesar de não conseguir identificá-las corretamente.<sup>88</sup> Após esta denúncia, a Polícia adotou algumas medidas para a identificação das outras mulheres. Com isso, foi solicitado os registros migratórios de entrada no período em que elas retornaram para Aravania. Entretanto, por

<sup>85</sup> CtIDH, Caso Ximenes Lopes vs Brasil, §206.

<sup>86</sup> CtIDH. Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru, §215.

<sup>87</sup> CtIDH. Caso Ríos valos e outros vs Paraguai, §95.

<sup>88</sup> C.H. §48.

conta do alto fluxo migratório e das poucas informações disponíveis para identificá-las, não foi possível reconhecê-las ou encontrá-las.<sup>89</sup>

106. No mesmo dia, o Estado analisou o relato de A.A. e seguiu para o endereço informado para iniciar o processo de investigação no local. Ao chegar na fazenda, a Polícia identificou o cenário descrito por A.A. e convocou Maldini para ser apresentado na delegacia e realizar seu depoimento.<sup>90</sup> Assim, cabe ressaltar a agilidade e o comprometimento do Estado frente a denúncia de A.A. e o cumprimento do seu dever de investigar. Este fato demonstra a diligência estatal em priorizar a investigação de um caso envolvendo indícios de violências contra a mulher.<sup>91</sup>

107. Outro aspecto do respeito às garantias judiciais, descritas no artigo 8 da CADH, é que o processo em questão se desenvolve em consonância ao prazo de razoabilidade. Segundo o princípio da razoabilidade, a Corte entende que é imputado um “*juízo de valor e aplicado a uma lei de acordo com o bom senso, (...) desta forma, o razoável sendo justo, proporcional e equitativo (...)*”.<sup>92</sup> Desde o momento em que A.A. denunciou as supostas violações, o Estado de Aravania prontamente iniciou o seu procedimento legal para investigar o caso.

108. O dever legal do Estado, segundo o entendimento da Corte, é de atuar para prevenir violações e garantir os direitos humanos, prevenindo as violações, identificando os responsáveis e aplicando as sanções necessárias, independentemente do agente causador das violações.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup> P.E. §3.

<sup>90</sup> C.H. §48.

<sup>91</sup> CtIDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, §211.

<sup>92</sup> CtIDH. Parecer Consultivo n° 13/93, de 16 de julho de 1993.

<sup>93</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, §174.

109. Desta forma, é imperativo afirmar que a garantia judiciária de A.A. foi atendida de forma correta e que o Estado de Aravania agiu de forma diligente, tendo executado ao máximo de sua capacidade as investigações e procedimentos judiciais contra Hugo Maldini.

110. A Procuradoria Geral de Aravania então recebeu duas denúncias, em 2012 e 2013, que relataram as ofertas trabalhistas feitas por Maldini no *ClikTik* e sobre as supostas condições de trabalho vivenciados na Fazenda El Dorado, em Lusaria, além da alegação de que as trabalhadoras não haviam recebido seus pagamentos.<sup>94</sup>

111. O Acordo de Cooperação firmado entre os dois países previu o envio regular de relatórios relevantes ao desempenho da missão. Quando ocorreu a segunda denúncia, em outubro de 2013, o Estado de Aravania solicitou um novo relatório sobre as condições trabalhistas da Fazenda, reagindo prontamente segundo a devida diligência estatal. Em dezembro de 2013, o Estado de Lusaria apresentou o relatório que condizia com o descrito no Acordo de Cooperação.<sup>95</sup> A Corte entende que a obrigação de investigar supostas violações de direitos humanos está incluída em medidas positivas e sustenta que a investigação é um instrumento necessário para essa diligência.<sup>96</sup>

112. As investigações cumprem com uma obrigação de meios e não de resultados, segundo o entendimento desta Corte, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio.<sup>97</sup> Desta forma, a Corte deve considerar a celeridade na qual Aravania agiu frente às denúncias, seja por mecanismos estatais ou internacionais mediadores.

---

<sup>94</sup> C.H. §54.

<sup>95</sup> P.E. §10.

<sup>96</sup> CtIDH. Caso Garibaldi e outros vs Brasil, §112.

<sup>97</sup> CtIDH. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia, §78.

#### **4.2.4 Do respeito aos dispositivos sobre imunidade diplomática pelo Estado de Aravania**

113. Relaciona-se com a não violação às garantias judiciais e acesso à justiça o respeito do Estado de Aravania com a imunidade diplomática de Hugo Maldini à época das investigações realizadas em seu território. Aravania atuou de forma diligente, buscando investigar e processar Maldini pelas acusações feitas contra ele por A.A. Entretanto, frente à negativa da suspensão da imunidade do agente por Lusaria, Aravania teve de priorizar o respeito ao dispositivo legal da imunidade diplomática, frente aos princípios e normas estabelecidas por meio de pactos, tratados e o costume perante a comunidade internacional.

114. Ao se apresentar perante as autoridades aravanenses, Maldini informou que possuía imunidade diplomática inscrita no Acordo de Cooperação<sup>98</sup> que revela que os trabalhadores administrativos e técnicos da missão estariam consoantes com os privilégios, isenções e imunidades escritos na Convenção de Viena.<sup>99</sup> A imunidade diplomática, estabelecida no Direito Internacional, baseia-se na necessidade de garantir que os interesses do Estado sejam cumpridos, se certificando que os agentes estatais estarão protegidos de sanções, motivadas por interesses políticos nos países de sua atuação.

115. Desta forma, Maldini, agente chefe da missão diplomática de Lusaria<sup>100</sup>, foi para Aravania com interesse estatal de cuidar do transplante da *Aerisflora*. Enquanto ele esteve no território de Aravania, o Estado agiu de forma eficaz para investigar e aplicar as devidas sanções após a denúncia, seguindo o regimento de Direito Internacional Público.

---

<sup>98</sup> C.H. §49.

<sup>99</sup> C.H. §25.

<sup>100</sup> C.H. §30.

116. O Estado de Aravania, dentro de suas jurisdição e soberania, por meio da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora acionou seu o Ministério das Relações Exteriores que solicitou a renúncia à imunidade de Hugo Maldini para Lusaria, com a intenção que ele fosse investigado, processado e, caso fosse necessário, sancionado.<sup>101</sup>

117. Desta forma, a imunidade diplomática consiste em um conjunto de normas e condutas que foram acordadas para impor normas aos governos do Estado receptor, havendo a obrigação de respeitá-las, de acordo com os arts. 1º a 7º da Convenção de Viena Sobre as Relações Diplomáticas.<sup>102</sup>

118. A normativa da imunidade diplomática está incluída no direito internacional a partir dos tratados citados, além dos costumes internacionais. Esta forma de imunidade admite que estrangeiros selecionados estejam sujeitos somente à jurisdição de seus Estados de origem, em uma situação jurídica atípica, que depende da comunicação bilateral entre os dois países envolvidos.<sup>103</sup> Nesse sentido, a imunidade diplomática representa um comportamento reiterado e reforçado pela comunidade internacional ao redor de décadas, e quaisquer precedentes contra ela gerariam um cenário extremamente negativo nas relações internacionais do país, que poderiam, inclusive, resultar em futuras retaliações contra diplomatas aravanenses.<sup>104</sup>

119. A inviolabilidade da missão diplomática é uma prerrogativa fundamental para o exercício dessas funções, no qual não se restringe somente ao Estado acreditado, onde a

<sup>101</sup> C.H. §51.

<sup>102</sup> ONU. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**. 1961.

<sup>103</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (p. 167)

<sup>104</sup> AKEHURST, Michael. **A Modern Introduction to International Law**. 6. ed. London and New York: Routledge, 1995. (p. 114)

missão será realizada, mas abrange todos os outros Estados. Nenhum Estado pode violar a soberania do outro, até mesmo pela natureza das missões diplomáticas.<sup>105</sup>

120. Entretanto, a imunidade de jurisdição penal não significa uma suposta impunidade. De acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas<sup>106</sup>, art. 31, §4, não há uma isenção do agente diplomático, ou seja, caso o Estado mandante - nesse caso, Lusaria - acredite ter havido alguma ilegalidade, ele poderá ser julgado no seu próprio país, o que ocorreu.<sup>107</sup>

121. A exemplo disso, é relevante mencionar o caso da República Democrática do Congo vs. Bélgica, (“caso Yerodia”)<sup>108</sup> perante a Corte Internacional de Justiça. Nesse precedente, um juiz belga, baseando-se na jurisdição criminal universal sobre crimes de guerra e crimes contra humanidade, emitiu e circulou mandado de prisão internacional contra o então Ministro das Relações Exteriores da República Democrática do Congo, Sr. Abdoulaye Yerodia Ndombasi, por inúmeras violações de direitos humanos.<sup>109</sup>

122. A questão que se colocava ali era a do equilíbrio entre duas regras fundamentais da jurisprudência internacional: a regra internacional de jurisdição e a regra internacional de imunidade à jurisdição. A CIJ entendeu que a ação da Bélgica violou o Direito Internacional, pois Yerodia possuía imunidade diplomática, e a Bélgica, ainda assim, emitiu um mandado de prisão. Consequentemente, a CIJ determinou a retirada do mandado em face do congolês.<sup>110</sup>

<sup>105</sup> SILVA, G. E. do Nascimento e. **Direito Internacional Diplomático**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (p. 255)

<sup>106</sup> ONU. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**. 1961.

<sup>107</sup> LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Privilégios e Imunidades Diplomáticas**. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2002. (p. 53)

<sup>108</sup> YAMATO, Roberto. Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000 (República Democrática do Congo vs. Bélgica) (14 de fevereiro de 2002). In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; RORIZ, João Henrique Ribeiro. **O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada: Corte Internacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal**. Brasília: IBDC, 2016.

<sup>109</sup> *Ibid.*

<sup>110</sup> *Ibid.*

123. No presente caso, Maldini estava respaldado pelo Acordo de Cooperação por meio dos privilégios, imunidades e isenções outorgadas pelas partes. A função investida a Maldini, nos termos da missão, era de contratar trabalhadores para produção e transplante de *Aerisflora* à Aravania. A partir de 2012, Hugo Maldini inspecionava a produtividade em El Dorado com o intuito de garantir o compromisso internacional firmado entre os países.<sup>111</sup>

124. Coube a Aravania contactar Lusaria requerendo a renúncia dessa imunidade para que ocorresse um julgamento de forma adequada, segundo o devido processo legal, previsto no ordenamento jurídico aravanense. Porém, Lusaria não cooperou com a renúncia da imunidade diplomática de Hugo Maldini.<sup>112</sup>

125. Com a rejeição de Lusaria em retirar a imunidade diplomática de Maldini, a Procuradoria Federal de Lusaria abriu um inquérito contra ele por delito de abuso de autoridade e tráfico de pessoas. Após um ano de investigação, Lusaria condenou Hugo Maldini a 9 meses de prisão e a inelegibilidade. Sua condenação se deu referente ao crime de abuso de poder.<sup>113</sup>

126. Apesar de, inicialmente, ter se mantido a imunidade diplomática de Maldini, foi cumprido o devido processo legal seguindo as normas do direito internacional ratificados na Convenção de Viena, no qual determina-se que quem possui a competência para julgar, questionar e sancionar é o país de origem do agente imune.<sup>114</sup>

127. Em razão do exposto, o Estado de Aravania não pode ser responsabilizado pelos artigos 8 e 25 da CADH, eis que atuou diligentemente, assegurando o acesso à justiça, no

<sup>111</sup> C.H. §30.

<sup>112</sup> C.H. §50.

<sup>113</sup> C.H. §55.

<sup>114</sup> ONU. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**. 1961.

âmbito de sua jurisdição e em respeito às garantias diplomáticas, fundamentais à ordem democrática das relações internacionais.

## 5. PETITÓRIO

Pelas razões acima expostas, a República de Aravania requer que essa CtIDH:

- (a) Acate as exceções preliminares, observando o artigo 46.1.a da CADH, e não proceda ao julgamento de mérito no que se refere às violações da CADH.
- (b) Subsidiariamente, proceda à análise de mérito e declare que o Estado não violou os artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, e tampouco violou o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
- (c) Consequentemente, julgue improcedentes os pedidos de reparações.